

Aviso nº 114-GB

Em 21 de fevereiro de 1969.

Senhor Ministro:

Para o fim de ser por Vossa Excelência preliminarmente examinado e, a seguir, submetido, com as observações que entender de formular, à decisão final do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, encaminho o incluso projeto de Ato Complementar, que trata do impedimento para o exercício de suas funções, durante o período de dez anos, de qualquer servidor ou titular de cargo de magistério ou pesquisa atingido pela medida prevista no Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro de 1968, e respectiva regulamentação.

O Ato sugerido se destina a complementar a disposição básica consignada no artº 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tornando declarado o pressuposto da inabilitação, nele implicitamente contido, para os que vierem a ser afastados, por interesse do regime ou da segurança nacional, do exercício de suas funções.

No que se refere a atividades docentes ou de pesquisa, que estão diretamente vinculadas ao conceito estratégico nacional, não se compreenderá que, retirados do exercício da titularidade em que atualmente se encontram, agentes do magistério e de atividades semelhantes ou afins possam ser, sem o imperio das normas complementares propostas, eventualmente investidos em funções do mesmo conteúdo, na órbita governamental ou privada.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Tarsó Dutra

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Luis Antônio da Gama e Silva,
Ministro de Estado da Justiça,
Proc. 8.0.-111/69.

ATO COMPLEMENTAR Nº 39, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1968

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º - Compete aos Ministros de Estado, no tocante ao pessoal civil ou militar dos respectivos Ministérios, assim como aos empregados de autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista, que lhes forem vinculadas, representar, diretamente ao Presidente da República para:

- I - A suspensão dos direitos públicos pelo prazo de 10 anos;
- II - A demissão, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma.

Art. 2º - Compete ao Ministro de Estado da Justiça, resguardado o disposto no artigo anterior, representar, diretamente, ao Presidente da República para:

- I - A suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais;
- II - A demissão, remoção, aposentadoria, ou disponibilidade do pessoal da União, não vinculado, direta ou indiretamente, a qualquer Ministério, e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como das respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º - O Ministro de Estado da Justiça representará ao Presidente da República, de ofício, ou mediante solicitação de Ministro de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República e do Serviço Nacional de Informações, ou, em se tratando de pessoal civil dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, também por solicitação do respectivo Governador ou Prefeito.

§ 1º - A solicitação do Governador ou Prefeito deverá ser fundamentada e, se propuser a demissão, deverá ser instruída com os autos de investigação sumária.

§ 2º - Ao representar ao Presidente da República, o Ministro de Estado da Justiça poderá propor a imposição de medida diversa da constante da solicitação.

Art. 4º - Ao Ministro de Estado do Exército compete, pri

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

vativamente , representar ao Presidente da República, de ofício ou mediante solicitação de Governador de Estado ou do Prefeito do Distrito Federal, para a demissão ou reforma do pessoal das respectivas polícias militares e corpos de bombeiros militares, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 anos, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, dependerão de prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 6º - A proposta de demissão de servidor civil ou militar será instruída com os autos de investigação sumária e assegurada a defesa, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 7º - Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Luiz Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas